# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

## Resolução da Assembleia da República n.º 74/2003

## Constituição de uma Comissão Eventual para os Incêndios Florestais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, constituir uma Comissão Eventual para os Incêndios Florestais.

Aprovada em 3 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Decreto n.º 42/2003

#### de 20 de Setembro

Considerando que a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil são signatárias do Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aberto à assinatura em Palermo, Itália, em 12 de Dezembro de 2000;

Tendo em conta a necessidade de desenvolver os laços de cooperação entre os dois Estados no que respeita à prevenção e à repressão do tráfico ilícito de migrantes;

Considerando a importância de que se reveste a troca de experiências e de informações em matéria de controlo de fluxos migratórios, a fim de prevenir e reprimir a acção das organizações que actuam no tráfico ilícito de migrantes:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre a Cooperação para a Prevenção e a Repressão do Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 2003, cujos textos, nas versões autenticadas em língua portuguesa, são publicados em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — António Jorge de Figueiredo Lopes — Nuno Albuquerque Morais Sarmento.

Assinado em 5 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, adiante designadas «Estados Contratantes»:

Considerando que ambos os Estados são signatários do Protocolo contra o Tráfico de Migrantes

por Terra, Mar e Ar, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aberto à assinatura em Palermo, Itália, em 12 de Dezembro de 2000;

Tendo em conta a necessidade de desenvolver os laços de cooperação entre os Estados Contratantes no que respeita à prevenção e à repressão do tráfico ilícito de migrantes;

Considerando a importância de que se reveste o intercâmbio de experiências e de informações em matéria de controlo de fluxos migratórios, a fim de prevenir e reprimir a acção das organizações que actuam no tráfico ilícito de migrantes;

acordam no seguinte:

## Artigo 1.º

#### Objecto

O presente Acordo tem por objecto o intercâmbio de experiências, informações e demais formas de cooperação em matéria de controlo de fluxos migratórios, com o fim de promover a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de migrantes.

## Artigo 2.º

#### Cooperação na área da formação

Os Estados Contratantes, através das autoridades adiante designadas, cooperarão entre si no desenvolvimento de acções de formação teórica e prática em matérias directamente relacionadas com o controlo de estrangeiros e a circulação de pessoas, nomeadamente:

- a) Sistemas jurídicos e práticas processuais;
- b) Sistemas informáticos, com ênfase em bancos de dados e fluxo de informações;
- c) Documentação falsa e ou falsificada; e
- d) Procedimentos para detecção de pessoas em situação migratória irregular.

#### Artigo 3.º

#### Cooperação na área da migração

Os Estados Contratantes acordam no intercâmbio de experiências relativas aos procedimentos de fiscalização migratória nos seus postos mistos e nos seus controlos móveis de fronteiras com os Estados Partes e associados do MERCOSUL e com os Estados membros da União Europeia.

## Artigo 4.º

#### Deslocações técnicas

Para a realização dos fins do presente Acordo, serão efectuadas deslocações técnicas, entre os Estados Contratantes, de funcionários ou outro pessoal em serviço nas respectivas autoridades, especialmente nos postos de fronteira.

## Artigo 5.º

#### Canais de ligação

Os Estados Contratantes consideram como prioritário o estabelecimento de canais privilegiados de comunicação, podendo recorrer, cada um deles, à designação de oficiais de ligação de imigração ou de adidos com